



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

"COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: DEVER DE TODOS"

PROCESSO nº 0010507-20.2025.5.03.0039 (ROT)

RECORRENTE: -----

**RECORRIDOS: PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.,
-----**

RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. RESCISÃO ANTECIPADA. DESEMPENHO INSUFICIENTE NÃO COMPROVADO. TDAH E VULNERABILIDADE CLÍNICA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto contra sentença que declarou a nulidade da rescisão antecipada de contrato de aprendizagem, reconheceu o direito à estabilidade provisória da gestante, deferiu indenização substitutiva ao período estável e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da natureza discriminatória do desligamento. A recorrente sustenta a regularidade da dispensa por desempenho insuficiente e o desconhecimento de questões de saúde da aprendiz.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a dispensa antecipada do contrato de aprendizagem sob o fundamento de "desempenho insuficiente" foi legítima ou discriminatória, diante do quadro de TDAH e vulnerabilidade clínica da aprendiz; (ii) estabelecer se a gravidez ocorrida durante o contrato por prazo determinado garante o direito à estabilidade provisória e à indenização substitutiva, independentemente da ciência do empregador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A extinção antecipada do contrato de aprendizagem por desempenho insuficiente (art. 433, I, da CLT) exige demonstração robusta, não bastando avaliações genéricas ou subjetivas que ignorem o caráter pedagógico do vínculo. O diagnóstico de TDAH, previamente comunicado à empregadora, torna ilícita a dispensa baseada em sintomas da própria



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/01a0cbf95b3b460607a2ab313df51ec93558f0ee>

Extraído em: 22/09/2026 13:20:13.

condição neurobiológica da aprendiz (falta de atenção e proatividade), mormente quando ausente prova da implementação de adaptações razoáveis ou acompanhamento pedagógico. A ausência de comprovação de critérios objetivos de avaliação, somada ao bom desempenho da aprendiz nas atividades teóricas e ao tratamento pejorativo ("hiper atestadora") conferido aos atestados médicos, descaracteriza a justa causa para a ruptura contratual. A garantia de emprego da gestante (art. 10, II, "b", do ADCT) incide nos contratos de aprendizagem, sendo irrelevante a ciência do estado gravídico pelo empregador ou pela empregada no momento da dispensa (Súmula 244, III, do TST). A dispensa em contexto de vulnerabilidade acentuada (TDAH e patologia oncológica), sob pretexto de inaptidão funcional, configura conduta discriminatória e viola a dignidade da trabalhadora, justificando a reparação por danos morais nos moldes do art. 223-G da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESES

Recurso não provido.

Teses de julgamento:

A dispensa de aprendiz sob alegação de desempenho insuficiente é nula quando os motivos alegados confundem-se com manifestações de transtornos neurobiológicos já informados ao empregador, sem a prévia adoção de medidas pedagógicas de suporte.

O contrato de aprendizagem, por ser de prazo determinado, não obsta o direito à estabilidade provisória da gestante, cuja configuração depende unicamente da confirmação da gravidez em período anterior à dispensa.

Configura dispensa discriminatória, passível de indenização por danos morais, o desligamento de aprendiz em situação de vulnerabilidade clínica utilizando-se de justificativas baseadas em condições de saúde que deveriam ser objeto de amparo institucional.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 433, I, e 223-G; ADCT, art. 10, II, "b"; Decreto nº 9.579/2018, art. 71, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 244, III.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, Dra. Carla Cristina de Paula Gomes, por meio da sentença de Id b488c96, cujo relatório adoto e a este incorporo, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial; julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a 1ª reclamada e, subsidiariamente, a 2ª reclamada, a pagar - observados os limites dos pedidos e autorizada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título -, as parcelas indicadas no



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/01a0cbf95b3b460607a2ab313df51ec93558f0ee>

Extraído em: 22/09/2026 13:20:13.

dispositivo do decisor.

Recurso ordinário da 1ª reclamada, no Id 64878c9.

Contrarrazões da reclamante ao Id e0a6ad3.

Dispensada a remessa dos autos ao MPT, a teor do disposto no artigo 129, do Regimento Interno deste Regional.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, inclusive quanto à representação processual (Id 3668355), conheço do recurso ordinário interposto.

Conheço das contrarrazões, regularmente processadas.

MÉRITO

NULIDADE DA DISPENSA - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - DANOS MORAIS

A reclamada insurge-se contra a sentença que declarou a nulidade da rescisão antecipada do contrato de aprendizagem, reconheceu o direito à indenização substitutiva do período estável da gestante e deferiu indenização por danos morais pela dispensa discriminatória. Sustenta que a ruptura contratual não foi arbitrária, mas fundada em desempenho insuficiente da aprendiz, nos termos do art. 433, I, da CLT e do art. 71, III, "a", do Decreto nº 9.579/2018. Alega, ainda, que o desempenho insatisfatório já havia sido formalmente registrado em 10/01/2025, por falta de proatividade e atrasos, e que a entidade não tinha ciência do tumor tenossinovial difuso nem da indicação cirúrgica no momento da dispensa. Afirma, por fim, inexistir dispensa discriminatória, nexo causal ou ato ilícito apto a justificar a reparação moral.

Aprecio.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/01a0cbf95b3b460607a2ab313df51ec93558f0ee>

Extraído em: 22/09/2026 13:20:13.

É incontroverso que a reclamante foi admitida mediante contrato de aprendizagem (Id 4eb0ce5 - pág. 5/10) celebrado em 07/11/2024, com termo final previsto para 06/02/2026, tendo sido dispensada antecipadamente em 14/04/2025, sob a justificativa de "DESEMPENHO INSUFICIENTE/INADAP", código RA2, conforme TRCT de Id c78b8d0.

Embora o art. 433, I, da CLT autorize a extinção antecipada do contrato de aprendizagem na hipótese de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, tal causa excepcional de ruptura exige demonstração robusta e compatível com a natureza formativa do pacto.

Não se presta, portanto, a legitimar desligamento baseado em avaliações genéricas, subjetivas ou relacionadas a condições pessoais de saúde, sobretudo quando ausente prova de acompanhamento efetivo e de adoção de medidas pedagógicas adequadas.

No caso, o laudo de avaliação de Id 33829c5 consignou, como fundamento da dispensa, *"desempenho insuficiente decorrente da falta de atenção e interesse pelas atividades"*. A orientação de Id f9a5040 e o relatório de visita técnica de Id 74f21c2, por sua vez, apontam necessidade de desenvolvimento quanto a interesse, desempenho, posicionamento e proatividade, constando, ainda, a observação "hiper atestadora".

Tais elementos revelam que a avaliação negativa incidiu justamente sobre aspectos relacionados ao quadro clínico da autora. O relatório médico juntado aos autos (Id 71e0244) atesta diagnóstico de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, com déficits atencionais, prejuízo na velocidade de processamento e na função executiva, além de dificuldades de planejamento, organização, inibição e implementação de estratégias.

A própria preposta da 1ª reclamada declarou, conforme transcrição realizada em sentença, que os fatores determinantes para a conclusão de desempenho insuficiente foram *"falta de atenção, falta de interesse e envolvimento nas atividades práticas"*. Também afirmou que a reclamante informou o diagnóstico de TDAH em 17/01/2025, durante a orientação profissional, tendo sido orientada a manter comunicação com a gestora e apresentar documentos.

Assim, os fundamentos utilizados para justificar a dispensa confundem-se com manifestações típicas da condição neurológica comprovada nos autos, sem que a reclamada tenha demonstrado a adoção de adaptações, acompanhamento individualizado ou medidas efetivas de suporte à aprendizagem.



A existência de orientação profissional em 10/01/2025, por si só, não comprova desempenho insuficiente apto a encerrar antecipadamente o contrato de aprendizagem. Competia à reclamada demonstrar, de forma concreta, a evolução das avaliações, os critérios utilizados, as metas não atingidas, a incompatibilidade entre a conduta da aprendiz e o programa formativo, bem como as providências adotadas para superação das dificuldades identificadas. Desse ônus, contudo, não se desincumbiu.

A prova, inclusive, aponta em sentido contrário. Nas atividades teóricas, a reclamante alcançou média final 8,43, conforme Id cd4ddea - pág. 2, circunstância incompatível com a tese de ausência de aproveitamento global no programa de aprendizagem.

Ainda, é relevante notar que a preposta da 2ª reclamada declarou desconhecer a função exercida pela reclamante, o motivo da dispensa e eventual condição de saúde da autora. O desconhecimento dos fatos pela tomadora, justamente de quem partiu a demanda por orientação profissional, conforme registrado em Id f9a5040 - pág. 2 e confirmado pela preposta da 1ª reclamada, fragiliza sobremaneira a versão defensiva.

Não bastasse, os cartões de ponto registram faltas justificadas por atestados médicos nos períodos de 06/12/2024 a 15/12/2024, 20/12/2024, 30/12/2024 a 03/01/2025 e 25/01/2025 a 29/01/2025 (Id a950466), sem que as reclamadas tenham juntado os respectivos atestados. A menção "hiper atestadora" no relatório de visita técnica de Id 74f21c2 evidencia que os afastamentos médicos foram considerados negativamente no contexto avaliativo, reforçando a ilicitude da motivação empresarial.

A alegação de desconhecimento do tumor tenossinovial difuso também não é suficiente para infirmar a conclusão adotada na Origem. A ressonância magnética do tornozelo direito, realizada em 04/04/2025, comprovou o diagnóstico, e o encaminhamento cirúrgico de Id 29c01a2 data de 14/04/2025, justamente a data do desligamento.

Ainda que se admita controvérsia quanto à ciência formal da reclamada, o quadro probatório, analisado em seu conjunto, revela ruptura contratual em contexto de vulnerabilidade clínica acentuada, sem prova segura de motivo legítimo e objetivo para a medida extrema.

Quanto à estabilidade gestacional, melhor sorte não assiste à recorrente. O teste Beta HCG positivo de Id 8453cae e a ultrassonografia obstétrica de Id bacda85, realizada em



07/05/2025, com idade gestacional estimada em 6 semanas e 2 dias, demonstram que a gravidez já existia em 14/04/2025, data da ruptura contratual.

A garantia prevista no art. 10, II, "b", do ADCT independe da ciência do empregador ou da própria empregada acerca do estado gravídico, bastando que a concepção seja anterior à dispensa. Também é pacífico que a estabilidade provisória se aplica aos contratos por prazo determinado, inclusive ao contrato de aprendizagem, nos termos da Súmula 244, III, do TST.

Assim, afastada a validade da rescisão antecipada por desempenho insuficiente, subsiste a condenação ao pagamento da indenização substitutiva do período estabilitário, desde a dispensa até cinco meses após o parto, com os reflexos deferidos.

Por fim, mantém-se a indenização por danos morais. A dispensa antecipada da aprendiz, fundada em suposto desempenho insuficiente relacionado à falta de atenção, interesse e proatividade, em contexto de TDAH comunicado à reclamada, afastamentos médicos reiterados, referência à condição de "hiper atestadora" e diagnóstico de tumor com encaminhamento cirúrgico contemporâneo ao desligamento, configura conduta discriminatória e atentatória à dignidade da trabalhadora.

A circunstância de a recorrente ser entidade filantrópica voltada à inclusão social não afasta a ilicitude do ato concreto praticado. A finalidade institucional da entidade, ao contrário, reforça o dever de observância da função educativa do contrato de aprendizagem e de adoção de postura compatível com a proteção de jovem trabalhadora em situação de vulnerabilidade.

Diante desse quadro, não há falar em exercício regular de direito ou ausência de nexo causal.

A dispensa foi corretamente reputada nula, e a reparação moral fixada na Origem (R\$10.694,80) revela-se proporcional à gravidade da conduta, à extensão do dano, à capacidade econômica das partes e ao caráter pedagógico da medida, nos termos do art. 223-G da CLT.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantida a sucumbência da reclamada, são devidos honorários à autora, nos termos do que dispõe o art. 791-A, da CLT.



Conclusão do recurso

Conheço do apelo interposto pela 1ª ré e, no mérito, **nego-lhe** provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do apelo interposto pela 1ª ré; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente e Relatora), Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Denise Alves Horta.

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2026.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Desembargadora Relatora
JVC-5-13

VOTOS

